

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN APPROACH FROM
THE METATORY OF FRATERNAL LAW

Sandra Regina Martini¹

Élida Martins de Oliveira Taveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma leitura da violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica da fraternidade, para destacar medidas alternativas de prevenção, com enfoque médico-terapêutico. Realiza-se pesquisa bibliográfica e normativa sobre o tema e adota-se as bases teóricas da Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Resta.

Palavras-chaves: mulher; violência doméstica e familiar; prevenção; Direito Fraternal.

ABSTRACT

This article aims to present a reading of domestic and family violence against women from the perspective of the fraternity to highlight alternative preventive measures, with a medical-therapeutic approach. Bibliographic and normative research on the subject is carried out and the theoretical bases of the Metatheory of Fraternal Law, by Eligio Resta, are adopted.

Keywords: woman; domestic and family violence; prevention; Fraternal Law.

¹ Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis – Laureate International Universities (Porto Alegre – RS, Brasil). Professora-Visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutora em Direito pela Università Roma Tre e em Políticas Públicas pela Universidade de Salerno. Doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. srmartini@terra.com.br -

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Áreas de interesse: direitos humanos, direito constitucional, direito internacional público, estudos de gênero e Mercosul. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. elidamartins.oliveira@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0001-7838-7602>.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres permeou a história da humanidade³, sendo culturalmente aceita ou tolerada por muito tempo. A visão de que as mulheres⁴ deveriam ser subservientes aos homens e que a eles pertenciam, típica do patriarcado, fundamentou graves violações aos direitos humanos femininos (DIAS, 2019).

Ainda atualmente⁵, as mulheres continuam a ser agredidas, especialmente no plano doméstico e familiar, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que uma em cada três mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida (OPAS, 2017).

Esse tipo de violência⁶ causa sérias consequências para a saúde física e mental das vítimas e afeta também as crianças que crescem nesse ambiente familiar, provocando transtornos de natureza comportamentais e emocionais, os quais podem ser associados à perpetração da violência ou ao sofrimento com atos violentos em fases posteriores da vida (OPAS, 2017).

Diante da complexidade e magnitude do problema, para além da resposta punitiva dos agressores, é urgente pensar em formas de prevenção da violência familiar e doméstica contra a mulher. Nesse compasso, propõe-se uma leitura desse fenômeno sob o prisma da Metateoria do Direito Fraternal, difundida por Eligio Resta, com o escopo de evidenciar alternativas efetivas e não violentas de intervenções.

³ Destaca-se que esta reprodução histórica da violência tem em si, também, o mecanismo que pode reverter a situação. A leitura através da Metateoria do Direito Fraternal nos faz ver que somente na Humanidade podemos mudar a própria Humanidade. Portanto, o mecanismo violento utilizado historicamente, pode ser eliminado na e pela Humanidade.

⁴ Importante as reflexões de Alain Touraine (2007, p. 219): “São as mulheres que fazem nossa sociedade passar de uma visão conquistadora do mundo a uma visão de si que cria novas orientações livres, ou que correspondem à grande reviravolta que levou o modelo cultural europeu clássico a evoluir”.

⁵ Em que pese todos os avanços legislativos e políticos, a violência continua com índices alarmantes e, neste período de pandemia de Covid-19, a violência cresceu de modo inesperado.

⁶ A OMS desde muito vem afirmando e demonstrando que a violência é um problema de saúde pública. Não por acaso, grande parte das Universidades brasileiras tem departamentos específicos para estudar “Violência e Saúde Pública”, por ex: Departamento de Estudos Sobre Violência e Saúde Jorge Careli, da Escola Nacional de Saúde Pública (FIOCRUZ –RIO DE JANEIRO). Vale também a referência *A saúde-doença como processo social*, de Asa Cristina Laurell (1982), a qual demonstra a necessidade de entender os determinantes sociais em saúde.

1. O AMPARO DA MULHER NAS ORDENS JURÍDICAS INTERNACIONAL E INTERNA

As mulheres, por historicamente serem menos protegidas pelas ordens jurídicas domésticas⁷ e por sofrerem as mais diversas formas de violações de seus direitos, tiveram especial atenção do direito internacional público, o qual estabeleceu, em âmbitos global e regionais, padrões mínimos de proteção a elas.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também denominada de Carta Internacional dos Direitos da Mulher ou CEDAW⁸. Referido normativo internacional, em vigor desde 1981, consagrou, na seara global, os direitos humanos das mulheres, atribuindo aos Estados-parte as obrigações de eliminar quaisquer formas de discriminação contra as mulheres e de promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero (DIAS, 2019; MAZZUOLI, 2020).

Não obstante a importância da CEDAW na consagração dos direitos das mulheres, vale registrar que referido texto internacional recebeu inúmeras reservas, mormente no tocante à igualdade entre homens e mulheres no círculo familiar (MAZZUOLI, 2020), o que demonstra a resistência de muitos Estados signatários em promover a igualdade material das mulheres na área privada.

A ONU avançou mais com relação ao tema e editou a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993⁹, que conferiu especial proteção aos direitos das mulheres ao prever que os direitos humanos das mulheres e meninas são inalienáveis e que compõem de forma indivisível os direitos humanos universais (§18). Estabeleceu ainda o direito à plena participação feminina, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, bem como expressamente repudiou toda forma de violência e discriminação negativa baseada no gênero (§18). Quanto à violência, foi disposto que:

⁷Sobre o tema ver as observações de Tamar Picht, que trata da forma como o Direito se apropria do corpo da Mulher: “Il diritto parla di un corpo solo, quello femminile. Il corpo maschile appare soltanto quando debole, malato, minacciato. Il corpo maschile adulto e sano non è normato, perché esso è la norma, lo standard di riferimento” (1998, p. 11).

⁸ Referida Convenção, de início, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 89.460/1984, e, mais recentemente, novamente promulgada, retirando-se parte das reservas opostas, pelo Decreto n. 4.377/2002, o qual está disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁹ A íntegra da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 está disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de carácter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social¹⁰.

Ainda em nível global, também em 1993, a Assembleia Geral da ONU, editou a Resolução 48/104, a qual proclamou, por unanimidade, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres (MAZUOLLI, 2020). Ademais, reforçando a importância da matéria, a Assembleia Geral da ONU, em 1999, editou a Resolução 54/134 que instituiu o dia 25 de novembro como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres (MAZUOLLI, 2020).

No âmbito regional, o sistema interamericano de direitos humanos buscou, igualmente, tutelar os direitos humanos das mulheres e coibir as diversas formas de violência praticadas contra elas. Em 1994, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também nomeada Convenção de Belém do Pará¹¹. Tal normativo garantiu o direito de toda mulher de viver livre de violência, nas esferas pública e privada (art. 3º), bem como o direito de desfrutar, exercer e ver protegidos os seus direitos humanos e liberdades (art. 4º).

A Convenção de Belém do Pará impôs ainda aos Estados-parte diversos deveres com o escopo de prevenir e punir todas as formas de violência contra a mulher (art. 7), especialmente: abster-se de qualquer ato de violência contra a mulher; agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza idôneas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; e adotar medidas administrativas adequadas para tais desideratos.

No plano interno, exatamente com o objetivo de atender a essas obrigações estatais e de reforçar o comando constitucional de coibir a violência no seio das relações familiares, previsto no art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei n. 11.340, em 7 de agosto de 2006¹². Não se pode deixar de registrar que foi decisiva para a edição da mencionada lei a recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), exarada no Relatório n.

¹⁰ §18 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

¹¹ A Convenção de Belém do Pará foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 1.973/1996, disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹² A Lei n. 11.340/2006 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*¹³. Em razão desse caso paradigmático, a Lei n. 11.340/2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero que cause a ela morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da orientação sexual (art. 5º).

Mencionada lei dispõe sobre medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem implementadas conjuntamente pelos entes federados e por entidades não-governamentais (art. 8º), disciplina a assistência médica, social e jurídica à mulher em situação de violência (arts. 9º, 27 e 28) e estabelece medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e destinadas à vítima (art. 23).

Outro ponto tratado pela Lei Maria da Penha refere-se à criação, pelos entes federados, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competências cível e criminal, para julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14).

Desses breves apontamentos sobre a Lei Maria da Penha, verifica-se que ela representou a materialização do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, pois contemplou legalmente medidas destinadas a prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher (MAZZUOLI, 2020).

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NOS CENÁRIOS MUNDIAL E LOCAL

Não obstante todo o aparato normativo protetivo, as mulheres, em todo o mundo, continuam sofrendo os mais diversos tipos de agressões. Segundo a Organização Pan-

¹³ O relatório está disponível no endereço eletrônico <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Americana da Saúde¹⁴ (OPAS), a violência contra as mulheres, notadamente aquela praticada no âmbito familiar, é um grave problema de saúde pública e de violação de direitos humanos¹⁵.

Referida Organização destaca as estimativas globais publicadas pela OMS que indicam que cerca de uma a cada três mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual praticada por seu parceiro ou por terceiro, sendo que 38% dos homicídios de mulheres são cometidos por um parceiro masculino (OPAS, 2017).

Em complemento, impende registrar que a OMS, no ano de 2005, realizou estudo sobre a violência doméstica em dez países¹⁶, tendo constatado que esse tipo de violência é generalizado em todos os países avaliados, variando o percentual de mulheres que sofreram agressões físicas e/ou sexuais de seus parceiros de 15% a 71%.

O Brasil também faz parte dessa triste realidade. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Instituto Datafolha, em 2017, realizaram uma pesquisa sobre o tema e verificaram que 29% das mulheres consultadas reportaram ter sofrido algum tipo de violência, sendo que, desse percentual, 22% relataram ofensas verbais, 18% agressões físicas, 23% ameaças de agressão, amedrontamento e perseguição e 8% ofensa sexual¹⁷.

Consoante referida pesquisa, a vitimização sobressaiu entre as mulheres mais jovens, entre 16 a 24 anos (45%), e foi maior entre as mulheres negras (31%) se comparadas às brancas (25%). Considerando a escolaridade, 30% das mulheres com formação superior relataram ter sofrido algum tipo de violência, taxa maior do que as mulheres apenas com ensino fundamental (24%).

Quanto ao perfil do agressor, a pesquisa evidenciou que a maioria é de pessoas conhecidas das vítimas (61%), sendo 19% cônjuges/companheiros/namorados e 16% ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados e o restante demais familiares ou pessoas próximas das vítimas, como amigos e vizinhos. Por fim, quanto ao local onde ocorreram as agressões, levando em conta a violência mais grave cometida nos últimos doze meses, o ambiente doméstico corresponde a 43% dos casos.

¹⁴ A OPAS é uma agência especializada em saúde do sistema interamericano e atua como escritório regional da OMS.

¹⁵ Para mais informações, ver Folha Informativa – Violência contra as mulheres, disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em 21 ago. 2020.

¹⁶ O relatório do estudo está disponível em: <https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter1/es/>. Acesso em 21 ago. 2020.

¹⁷ O relatório da pesquisa, intitulado Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, está disponível no endereço eletrônico: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>, Acesso em: 21 ago. 2020.

Infere-se da referida pesquisa o quão grave é problema da violência doméstica e familiar no Brasil, atingindo mulheres negras e brancas, de diferentes faixas etárias e escolaridades.

Não bastassem os alarmantes índices de violência brevemente relatados, durante o período de pandemia de Covid-19, infelizmente vem se observando o crescimento de agressões sofridas por mulheres em diversos países, o que já foi objeto de alerta da ONU, em 06 de abril de 2020¹⁸.

No Brasil, tal incremento de agressões vem sendo acompanhado pelo FBSP. Em estudo divulgado em 29 de maio de 2020, foram coletados e analisados registros relativos à violência contra as mulheres durante a pandemia de Covid-19 nos meses de março e abril de 2020, junto a doze Unidades da Federação¹⁹. Comparativamente ao mesmo período de 2019, foram constatados o aumento de 22,2% do número de feminicídios, o acréscimo de 27% de denúncias telefônicas no ligue-180²⁰ e considerável crescimento dos chamados para a Polícia Militar no 190, para atendimentos relacionados à violência doméstica, sendo que, somente em São Paulo, observou-se o incremento de 44,9% em março de 2020.

Mesmo já sendo alarmantes, é necessário consignar que tais dados espelham apenas parte do problema, uma vez que não abordam todos os tipos de violências praticadas contra as mulheres e se referem a dados coletados em período no qual vigoravam medidas de isolamento social, as quais influenciaram na redução do número de registro de ocorrências em Delegacias de Polícia²¹.

3. ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: RESGATE DA FRATERNIDADE

Observa-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema de ampla magnitude e constitui um fenômeno social persistente e multiforme, o qual evidencia a

¹⁸ A ONU, ao alertar para o aumento da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, recomendou aos Estados-membro a adoção de medidas de prevenção e proteção às mulheres. Informações disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 22 ago. 2020

¹⁹ O estudo está disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020

²⁰ Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, criado em 2005 e atualmente mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

²¹ Segundo o estudo realizado pelo FBSP citado no artigo, durante o período analisado, observou-se maior dificuldade das mulheres denunciarem violações de seus direitos nas Delegacias de Polícia, com redução de 25,5% de registros de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica e de 28,2% de registros de estupro e estupro de vulneráveis. Para mais informações, ver em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020

sistemática violação dos direitos humanos desse grupo vulnerável e revela a relação de desigualdade entre homens e mulheres (SILVA; CAMPOS; REIS, 2020).

Para o enfrentamento desse problema social e de saúde pública, em princípio, é fundamental olhar as relações domésticas e familiares sob o prisma da fraternidade²², de modo a nivelar essas relações e atribuir às pessoas envolvidas deveres recíprocos de respeito, cuidado e afeto. Nessa perspectiva, aplicam-se as bases teóricas da Metateoria do Direito Fraternal²³, difundida por Eligio Resta.

Na obra *O Direito Fraternal*, Resta destaca o anacronismo da fraternidade, que indica um andar “contra o tempo”, dando assim espaço para o surgimento das possibilidades em um mundo de contingências (2020). O autor enfatiza a necessidade de abandonar a obsessão política de neutralizar hostilidades e de substituir o código amigo-inimigo por códigos fraternos, nos quais estão inseridos os direitos humanos (2020).

Tais códigos fraternos compõem um modelo de Direito jurado conjuntamente entre iguais, que ultrapassa os limites territoriais dos Estados-nação e que ganha uma dimensão cosmopolita. Esse modelo, particularmente inclusivo e não violento, possibilita o desenvolvimento do processo de autorresponsabilização e, nesse sentido, a implementação dos direitos humanos de modo fraternal e universal. Sobre esse ponto, Resta enfatiza que (2020, p. 14 e 15):

A *humanidade*, então, despojada de seu conteúdo metafísico, faz encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: é possível que o Direito Fraternal seja a forma na qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere de rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”. (...)

Insistir sobre as outras visões dos “códigos fraternos” não é indulgência, no sentido de ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes. Por isso, retornamos àquele binômio constituído de Direito e fraternidade, que, a partir daquela prima pobre, que é a modernidade, recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível. (...) Através daquele binômio retorna um modelo convencional de Direito, “jurado conjuntamente” entre irmãos, e não imposto, como se diz, pelo “pai senhor da guerra”. (...) Por isso, decisivamente, ele não é violento: isto é, incapaz de se apropriar daquela violência que diz querer combater. (...) Enfim, trata-se de

²² “Interessa, pelo contrário, entender como e por quê, entre aquelas grandes narrativas, a fraternidade então aludida, que permaneceu inédita e irresolvida em relação aos outros temas da igualdade e da liberdade, retorna hoje à questão global com prepotência, imposta pelo presente, com suas acelerações jacobinas de dependência de tudo e de todos.” (RESTA, 2020, p. 11).

²³ “(...) Va aggiunto che non si tratta del solito imbròglio degli uomini che si accordano contro e senza le donne. È il contrario: la fraternità rimette in gioco la condivisone di patti tra soggetti concreti, con le loro storie e differenze, non com i poteri e le rendite di posizione che nascondono l’egoismo attraverso l’astrazione (delle procedure neutre, del potere di definizione, della scelta della rilevanza circa i temi della decisione, della cittadinaza)” (RESTA, 2006, p. 150).

um modelo de Direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados, mas da universalidade dos Direitos Humanos que vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem.

Resta pondera que as agressões aos direitos humanos são provocadas pela própria humanidade, vez que “ser humano” não significa necessariamente “ter humanidade”, ou seja, ser “homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade” (2020, p. 13). No entanto, paradoxalmente, compete à humanidade restabelecer tais direitos.

Todavia, como pensar no restabelecimento de direitos humanos vilipendiados? A questão perpassa alguns pontos nevrálgicos, notadamente a hipertrofia disfuncional do Poder Judiciário, o tratamento conferido à vítima e o modo de repressão dos agressores, sendo que tais pontos demandam do mesmo modo uma abordagem pela perspectiva do Direito Fraternal.

Resta crítica o sistema jurisdicional, centrado na figura do juiz, o qual tem a atribuição de dizer a última palavra sobre o litígio, e coloca “em evidência uma anômala hipertrofia do sistema judiciário” (2020, p. 66). O autor argumenta que “aquilo que levou o sistema da jurisdição aos altos graus de ineficácia, foi um crescimento vertiginoso das expectativas e das perguntas a ele dirigidas” (2020, p. 67). Diante dessa hipertrofia e ineficácia, Resta defende um caminho a ser trilhado, o da “jurisdição mínima”, e aponta a adoção de modelos alternativos de solução de conflitos como uma das soluções possíveis.

Quanto ao tratamento conferido à vítima, é fundamental concebê-la como a titular dos direitos que foram violados, dando a ela a possibilidade de efetiva participação no processo de restauração desses direitos. Nesse sentido, é imperioso disponibilizar a ela meios de intervenção pré-processuais e processuais, o que inclui a assistência jurídica gratuita e de qualidade. Ademais, sempre que viável, deve-se fomentar a composição dos conflitos pelas partes envolvidas, na busca de uma justiça de proximidade, do tipo restaurativa.

Resta evidencia as vantagens desse modelo de justiça e afirma ser um formato de composição e gestão dos conflitos menos autoritária do que a decisão judicial (2020). O autor realça que “a conciliação dissolve a lide, decompõe-na em seus conteúdos conflituosos, aproximando os conflitantes, que, por conseguinte, perdem sua identidade construída antagonicamente” (2020, p. 79).

Ainda acerca da vítima, não se pode deixar de acentuar que as lesões aos seus direitos humanos são, em última análise, lesões à sua própria dignidade e que podem, por esse motivo, refletir em diversos aspectos da sua existência. Nesse compasso, é imprescindível proporcionar a ela o acompanhamento médico e/ou psicossocial que se mostrarem necessários.

Finalmente, quanto ao modelo de repressão dos agressores, inicialmente, é necessário sublinhar suas dicotomias. Resta revela ser a pena um oxímoro, ao passo que se fala de “pena ressocializante, de reeducação punitiva e assim por diante” (2020, p. 94). Ao tratar da prisão, o autor salienta que (2020, p. 89):

Esse é o local por excelência para uma “função” diferente e indefinida, o qual oscila entre a retribuição e a alteração, a ressocialização e a custódia, a vingança social e a garantia contra essa; é teatro público e crueldade. (...) Nascida no mundo moderno como tentativa de humanização das penas (...) hoje, a prisão é local de uma recriminação difícil de compreender, mas da qual seria hipocrisia prescindir.

Nesse contexto, Resta frisa ser premente a busca pela humanização das prisões e, em consequência, o restabelecimento da legalidade. Entrementes, é primordial superar a crítica da violência do Estado, dando um passo “além da dimensão repressiva, na direção de um ‘Direito Fraternal’ e de um ‘Direito não violento’” (2020, p. 112). Em complemento, o autor enfatiza que o sistema social produz o problema da criminalidade e que compete a ele apropriar-se desse problema em vez de delegá-lo ao sistema penal (RESTA, 2020).

Trazendo os pontos acima tratados para o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se ser essencial adotar formas alternativas e mais eficientes de solucionar a conflituosidade, sendo extremamente relevante, nesse íterim, fomentar uma rede multidisciplinar articulada de apoio e tratamento da vítima e do agressor, conectada com o Sistema de Justiça (ÁVILA, 2018).

Com relação à vítima, além das medidas jurídicas e administrativas de proteção, é fundamental disponibilizar a ela serviços especializados destinados ao restabelecimento da sua saúde, tanto no aspecto físico quanto emocional. Nessa última vertente, em um ambiente de escuta ativa da autoexpressão da vítima, ela deve ser conduzida a compreender a situação de violência a que é submetida, para então resgatar a sua autoestima e autonomia (SILVA; CAMPOS; REIS, 2020). Tal processo de empoderamento da vítima, associado, quando necessário, a ações destinadas à sua recolocação no mercado de trabalho, é primordial para romper o ciclo da violência (ÁVILA, 2018).

Buscando efetivar esse tratamento médico-terapêutico, a Lei Maria da Penha previu a possibilidade de criação, junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de equipes de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29). Há ainda a disposição de que os entes federados poderão criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para as vítimas e seus dependentes, casas-abrigos e delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e

centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 35).

No tocante ao agressor, para além da punição pelos atos de violência praticados, também é capital ofertar a ele serviços especializados destinados ao seu processo de reeducação, com intervenções de responsabilização e tratamentos médico e psicossocial. Por esse ângulo, Thiago André Pierobom de Ávila, ao discorrer sobre a articulação do trabalho em rede para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, enfatiza a importância das intervenções psicossociais direcionadas aos agressores (2018, p. 157):

Quando um homem agride uma mulher, nunca é uma resposta meramente individual (exclusivamente psicológica), mas uma programação normativa sociocultural derivada da estrutura patriarcal, das relações de poder legitimadas sobre os papéis de gênero. Portanto, além de se enfrentar os fatores circunstanciais de agravamento do risco da violência, como o uso abusivo de álcool pelo autor da agressão ou carências econômicas e sociais, é essencial tratar das representações de gênero, enquanto raízes mais profundas dessa violência relacional. Reconhece-se que, além da intervenção jurídico-criminal de viés punitivo tradicional, a intervenção psicossocial com os homens é importante elemento de responsabilização e profilaxia da reiteração de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher – contra a vítima atual ou outra futura (v. ACOSTA, 2004; MACIEL e BARBOSA, 2010; AGUIAR e DINIZ, 2009; REDONDO, 2012; MONTEIRO, 2014), ainda que não seja isoladamente suficiente, exigindo igualmente a associação a outras intervenções, especialmente as de proteção à mulher.

Justamente com fulcro nessa ilação que, em 3 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.984, que alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha para inserir, no rol das medidas protetivas dirigidas ao agressor, a obrigação de comparecimento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (incisos VI e VII).

Referida alteração foi fruto do Projeto de Lei do Senado n. 9/2016²⁴, proposto em virtude de debates ocorridos em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 3 de dezembro de 2015, na qual foram apresentadas iniciativas bem-sucedidas relacionadas à reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres²⁵.

²⁴ As informações sobre o Projeto de Lei do Senado n. 9/2016 estão disponíveis em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

²⁵ Na referida audiência pública, foram destacados os projetos “Tempo de Despertar”, “Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz” e “Lá em Casa quem Manda é o Respeito”, desenvolvidos respectivamente em São Paulo, Rio Grande do Norte e Mato Grosso. Para mais informações, consultar: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4458080&ts=1593935774339&disposition=inline>>. Acesso em 30 ago. 2020.

Não obstante a Lei Maria da Penha já possibilitasse ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, em sede de execução penal (art. 45), a edição da Lei n. 13.984/2020 representou um significativo avanço, pois autorizou expressamente ao magistrado conceder, nas fases pré-processual e processual, medidas protetivas de urgência direcionadas ao tratamento e reeducação do agressor. Dessa maneira, no calor dos acontecimentos relacionados à violência e de maneira preventiva, o magistrado poderá encaminhar o agressor para programas de reabilitação e reeducação psicossocial.

Destarte, tanto no aspecto da vítima quanto do agressor, infere-se que o tratamento médico-terapêutico constituir uma alternativa fraterna para o enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher, na medida em que desvela os paradoxos presentes nas relações familiares e íntimas de afeto e abre possibilidades para a transformação pessoal, a ressignificação dos papéis sociais, a igualdade de tratamento, a superação de preconceitos e o florescimento dos sentimentos de empatia e humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher, mais do que uma questão de segurança a ser enfrentada pela esfera penal, é um complexo problema de saúde pública a ser abordado por diversas frentes de intervenções integradas.

Nessa perspectiva, considerando as múltiplas causas da violência em análise e suas consequências, é imperioso oferecer à vítima e ao agressor acompanhamento médico e psicossocial de modo a: a) tratar vícios e patologias físicas e mentais associados à violência; b) ressignificar a mulher como sujeito de direito e merecedora de respeito; c) empoderá-la como protagonista da sua própria história; d) introjetar no agressor os sentimentos de empatia, humanidade e auto responsabilidade.

Depreende-se que esse enfoque médico-terapêutico de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher amolda-se às bases teóricas do Direito Fraternal e representa uma resposta não violenta e inclusiva a esse tipo de conflituosidade. Ao mesmo tempo que revela as contradições existentes nas relações familiares e íntimas de afeto, permite que se avance no sentido de transformá-las em vínculos pautados na fraternidade, no respeito e na igualdade.

Todavia, para alcançar mencionada transformação é fundamental viabilizar a criação e/ou ampliação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar de apoio à mulher e seus dependentes e os centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Mostra-se também necessário articular as intervenções médico-terapêuticas a outras medidas destinadas à promoção e proteção da mulher, notadamente aquelas relacionadas à prevenção da violência, à educação pela igualdade de gênero e à autonomia financeira da vítima, com a sua inserção ou recolocação no mercado de trabalho.

Assim, conclui-se que a aplicação conjunta de todas essas medidas constitui uma via fraterna e possível de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e oportuniza a restauração da dignidade das vítimas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. A. P. Articulação do Trabalho em Rede para a Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf#page=141>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L13984.htm#:~:text=L13984&t>

ext=Alterar%20o%20art.,de%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20acompanhamento%20psicossocial.>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CIDH/OEA – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54, de 4 de abril de 2001.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2020

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisas4.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19.** Ed.2. 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

LAURELL, A. C. La salud-enfermedad como proceso social. **Revista Latinoamericana de Salud**, México, 2, p. 7-25, 1981.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Estudo da OMS de vários países sobre saúde feminina e violência doméstica contra a mulher.** 2005. Disponível em: <https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter1/es/>. Acesso em 21 ago. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha Informativa: violência contra as mulheres.** Novembro de 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em 21 ago. 2020

PITCH, T. **Un diritto per due: la costruzione giuridica di genere, sesso e sessualità.** Milano: Il Saggiatore, 1998.

RESTA, E. **O Direito Fraternal.** 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, E.. **Diritti umani.** Torino: UTET, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 9/2016**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, C. M.; CAMPOS, N. P. S.; REIS, Thais Leite. Violência contra a mulher: atuação do psicólogo às vítimas. **Revista Mosaico**, v. 11, n. 1, p. 100-106, 2020.

TOURAINÉ, A. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradutor Gentil Avelino Tilton. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

Recebido – 13/09/2020

Aprovado – 03/02/2021